

2ª V.ª
OK

Processo: 1/2573/2004
Auto de Infração: 1/200404680
Relatora: Fernanda Rocha A Nascimento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário]
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 474 / 2007
Sessão: 127ª Sessão Ordinária de 19 de julho de 2007
Processo Nº.: 1/2573/2004
Auto de Infração Nº.: 1/200404680
Recorrente: Pessoa Feitosa & Cia
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Aquisição de mercadorias
desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada
através do Sistema de Levantamento de Estoque de
Mercadorias (SLE). Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em
virtude da redução da Base de Cálculo, de acordo com Laudo
Pericial. Artigo infringido: 139, do Decreto 24.569/97.
Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com
nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos,
contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o
parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e
parcialmente provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sob o regime de substituição Tributária (óleo diesel), pela empresa acima qualificada, sem documentação

Pessoa Feitosa & Cia

fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 62.620,20, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário argumentando que não teria interesse em adquirir mercadoria sem nota fiscal, uma vez que o ICMS já teria sido pago pela distribuidora e que o levantamento não levou em conta os estoques inicial, final, nem as saídas das mercadorias.

O processo foi encaminhado para perícia onde foi refeito o levantamento fiscal e encontrada uma nova Base de cálculo da omissão apontada, no valor de R\$ 56.468,85.

A Consultoria Tributária opinou pela alteração da decisão singular, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, tomando por base o laudo pericial, parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no exercício de 2000, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (óleo diesel), sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 62.620,20, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÉDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário argumentando que não teria interesse em adquirir mercadoria sem nota fiscal, uma vez que o ICMS já teria sido pago pela distribuidora e que o levantamento não levou em conta os estoques inicial, final, nem as saídas das mercadorias.

O processo foi encaminhado para perícia onde foi refeito o levantamento fiscal e encontrada uma nova Base de cálculo da omissão apontada, no valor de R\$ 56.468,85.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Diante das alegações e dos documentos anexados pelo contribuinte por ocasião do recurso voluntário, a Consultora Tributária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais. A seguir transcrevo suas conclusões:

“Analisando os documentos anexados aos autos, constatei que a empresa trouxe aos autos Inventários diversos daqueles apresentados à fiscalização, gerando dúvidas em relação à autenticidade destes, posto que aqueles apresentados ao fiscal demonstravam estarem os estoques iniciais e finais da empresa “ZERADOS”, levando a crer que poderia ter havido uma escrituração a posteriori no Livro de Inventário da empresa.”

Visando dirimir a referida dúvida, de quais dos 2 inventários prevaleceriam no levantamento, o processo foi encaminhado à perícia a qual constatou que era impossível reaver os inventários apresentados regularmente aos núcleos de execução, por estes não estarem mais arquivados no Arquivo Geral da SEFAZ em face do decurso do prazo de 5 anos.

Entretanto, considerando que a perícia constatou que a autuada tinha enviado à SEFAZ os valores inventariados através da GIEF, em datas anteriores ao início da ação fiscal e que estes correspondem àquelas mercadorias e valores descritos nas cópias dos Inventários trazidos aos autos pela defesa, decidi ser razoável que a perícia refizesse o Quadro Totalizador incluindo os estoques informados pela recorrente.

Mesmo considerando os Inventários apresentados pela defesa, continuaram existindo 'Omissão de Entradas' relativas ao exercício de 2000, conforme demonstra o laudo pericial, porém com um valor menor que o apontado pelo fiscal."

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador refeito pela perícia.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art. 139 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVA BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 56.468,85
ICMS (25%).....	R\$ 14.117,21
MULTA (30%).....	<u>R\$ 16.940,66</u>
TOTAL.....	R\$ 31.057,87



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **PESSOA FEITOSA & CIA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. O conselheiro José Gonçalves Feitosa, por questão de foro íntimo, absteve-se de votar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2007.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bândeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO